



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0515/2019

Florianópolis, 23 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0001.2/2016, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), e estabelece benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidente sobre veículos", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Maurício Eskudlark
Deputado Estadual

Maurício



Ofício **GPS/DL/ 1381 /2019**

Florianópolis, 23 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

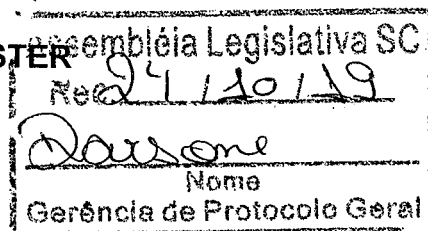
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0001.2/2016, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), e estabelece benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidente sobre veículos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1331/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1381/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0001.2/2016, que "Altera a Lei nº 7.543, 1988, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e estabelece benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidente sobre veículos".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 792/2019-COJUR/SEF, informou que "A DIAT [Diretoria de Administração Tributária] efetuou resposta por meio da Informação nº 362 GETRI/2019, afirmando em suma que: '[...] não é possível ao Estado Membro estabelecer benefício fiscal em relação ao ICMS que não esteja previsto em Convênio ou estabelecer equiparação com outras classes profissionais para fins de isenção. Portanto, o Projeto de Lei nº 0001.2/2016 padece de inconstitucionalidade formal, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por representantes comerciais e corretores de imóveis sem o necessário amparo em convênio interestadual, em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, no que se refere tanto ao ICMS, quanto ao IPVA, entendemos que há inconstitucionalidade material no referido projeto de lei. A teor do art. 150, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos'. Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, o Projeto de Lei em análise possui vício de constitucionalidade. [...] Ademais, em se tratando de ICMS, a CRFB delegou a Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Por derradeiro a Lei Complementar 24/75 estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. Dessa forma, não há como se conceder a pretendida isenção, sem a prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, para a elaboração de Convênio no âmbito do CONFAZ. Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de constitucionalidade, de modo que esta Pasta é contrária a sua aprovação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/19

SECRETARIA-GERAL

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
108º	Sessão de 19/11/19
Anexar a(o) PL 001/16	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd 1331_PL_0001.2_16_SEF
SCC 11309/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 792/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Processo: SCC 11309/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 1.2/16.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 1.2/2016 de origem parlamentar que *“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e estabelece benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidente sobre veículos”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1229/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Em suma, a proposta objetiva conceder isenção do pagamento de IPVA e do ICMS, incidente sobre o veículo utilizado para exercício de atividades profissionais, para os corretores de imóveis e aos representantes comerciais com registro em seus respectivos Conselhos profissionais.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 362 GETRI/2019, afirmando em suma que:

[...] não é possível ao Estado Membro estabelecer benefício fiscal em relação ao ICMS que não esteja previsto em Convênio ou estabelecer equiparação com outras classes profissionais para fins de isenção.

Portanto, o Projeto de Lei nº 0001.2/2016 padece de inconstitucionalidade formal, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por representantes comerciais e corretores de imóveis sem o necessário amparo em convênio interestadual, em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, no que se refere tanto ao ICMS, quanto ao IPVA, entendemos que há inconstitucionalidade material no referido projeto de lei. A teor do art. 150, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, o Projeto de Lei em análise possui vício de constitucionalidade.

Dos princípios que disciplinam o direito tributário, denominados "*as limitações ao poder de tributar*", integrantes do artigo 150 da Constituição Federal, não se pode "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*".

Esse princípio tem por base a necessária isonomia que foi prevista em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos. O *caput* do 5º da CRFB determina que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza.

Ademais, em se tratando de ICMS, a CRFB delegou a Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por derradeiro a Lei Complementar 24/75, estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Dessa forma, não há como se conceder a pretendida isenção, sem a prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, para a elaboração de Convênio no âmbito do CONFAZ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de constitucionalidade, de modo que esta Pasta é contrária a sua aprovação.

Por fim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 362/Getri/2019
REFERÊNCIA: SCC 11309/2019
INTERESSADO: ALESC
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: PL nº 0001.2/2016.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0001.2/2016, que altera a Lei nº 7.543, de 1988, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e estabelece benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidente sobre veículos.

Sustenta o relator no requerimento dirigido à Comissão de Constituição e Justiça, que se trataria de regra justa e meritória, pois os veículos constituiriam ferramenta indispensável ao exercício de ambas as profissões. Pretende-se, ainda, equiparar representantes comerciais e corretores de imóveis aos beneficiários do Convênio ICMS 38/2001 (saídas de automóveis de passageiros para utilização como taxi).

O processo foi encaminhado à GETRI para análise e manifestação.

É o relatório.

Dispõe o art. 150, 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Ocorre que o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, no esteio da atribuição da legislação complementar nacional “dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, conforme o disposto no art. 146, III, a da Constituição Federal.

Assim, para evitar sobreposições e conflito entre os legisladores dos Estados e do Distrito Federal é que o Constituinte, como cautela, elevou o trato das normas gerais referentes à concessão e à revogação de favores fiscais do ICMS ao legislador complementar.

Para tanto, foi editada a Lei Complementar nº 24/1975, dispondo sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS e definição das condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias (art. 10).

Nessa toada, visa a norma constitucional evitar a denominada guerra tributária entre os Estados-Membros, conforme decidiu o Ministro Celso de Mello:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 244/93, DO ESTADO DO MARANHÃO - ICMS - NÃO-INCIDÊNCIA - TRANSMISSÃO, RETRANSMISSÃO, GERAÇÃO DE SOM E IMAGEM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE RÁDIO E TELEVISÃO - A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA EXONERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA DE ICMS - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE O PODER DE CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS EM TEMA DE ICMS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A concessão, mediante ato do poder público local, de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em tema de ICMS, depende, para efeito de sua válida outorga, da prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, observada, quanto à celebração desse convênio intergovernamental, a forma estipulada em lei complementar nacional editada com fundamento no art. 155, § 2º, XII, g, da Carta Política. Este preceito constitucional, que permite à União Federal fixar padrões normativos uniformes em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS, acha-se teleologicamente vinculado a um objetivo de nítido caráter político-jurídico: impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros e o Distrito Federal. Plausibilidade jurídica dessa tese sustentada pelo Procurador-Geral da República.

Dessa forma, não é possível ao Estado Membro estabelecer benefício fiscal em relação ao ICMS que não esteja previsto em Convênio ou estabelecer equiparação com outras classes profissionais

para fins de isenção.

Portanto, o Projeto de Lei nº 0001.2/2016 padece de inconstitucionalidade formal, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por representantes comerciais e corretores de imóveis sem o necessário amparo em convênio interestadual, em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, no que se refere tanto ao ICMS, quanto ao IPVA, entendemos que há inconstitucionalidade material no referido projeto de lei. A teor do art. 150, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Como já decidido pelo STF na ADI 4.276, a “isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais” (ADI 4.276, rel. min. Luiz Fux, j. 20-8-2014, P, DJE de 18-9-2014).

No mesmo sentido, o STF decidiu:

A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no art. 150, II, da Constituição do Brasil. O Texto Constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes.

(ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007)

Diante do exposto, entendemos estar o Projeto de Lei nº 0001.2/2016 eivado de inconstitucionalidade formal e material, por violar a exigência de Convênio entre os Estados-Membros para instituição de benefício em relação ao ICMS e por ferir o princípio da isonomia tributária, quanto a ambos os tributos.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária